



1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autos nº 0014424-48.2018.4.02.5101 (2018.51.01.014424-0)

Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMBATE AS ENDEMIAS E SAÚDE PREVENTIVA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTSAUDERJ

Ré: UNIÃO FEDERAL

JFRJ
Fls 312

DECISÃO

Trata-se de **ação civil pública** ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMBATE ÀS ENDEMIAS E SAÚDE PREVENTIVA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da UNIÃO, objetivando que seja deferida a tutela de urgência, para determinar a entrega do Equipamento de Proteção individual aos substituídos da parte autora, a saber:

1. Máscara semifacial

Indicada durante a preparação da calda e durante as aplicações de inseticidas residuais. Deve também ser utilizada durante o manuseio de caixas de temephós e a colocação do produto em frasco. Não é necessário o uso do equipamento durante a aplicação do larvicida.

2. Máscara facial completa

Indicada para uso durante a preparação da calda e nas aplicações de inseticidas espaciais (UBV e termonebulizações).

3. Luva nitrílica

Esse tipo de luva deve ser utilizado durante qualquer atividade que envolva o manuseio de inseticidas (preparação de caldas, abastecimento de equipamentos e aplicação residual/espacial). Não é necessário o uso de luvas durante a aplicação de larvicidas.

4. Capacete de aba larga

Esse tipo de capacete deve ser utilizado durante qualquer atividade que envolva o manuseio de inseticidas (preparação de caldas, abastecimento de equipamentos e aplicação residual/espacial). Esse equipamento poderá ser substituído pela touca árabe, que fornece uma proteção maior.

5. Protetor auricular

O protetor auricular é indicado para uso durante o manuseio de equipamentos motorizados, no momento de regulagens ou na aplicação de produtos.

6. Óculos de Segurança

Esse equipamento deve ser utilizado durante o manuseio de inseticidas, durante a preparação de caldas, abastecimento de equipamentos e aplicação de inseticidas (residual/espacial).

7. Avental impermeável

p//drc



O avental impermeável deve ser utilizado apenas durante a preparação de caldas e o abastecimento de equipamentos.

8. Calças e camisas de brim

Devem ser utilizadas em qualquer atividade que envolva ações de controle vetorial. Devem ser fornecidas em quantidade suficiente para permitir que o trabalhador use sempre uma peça limpa diariamente.

9. Calçados de segurança

Devem ser utilizados em qualquer atividade que envolva ações de controle vetorial. Devem ser fornecidas duas trocas anuais, o suficiente para permitir que o trabalhador use sempre uma peça limpa diariamente.

Como causa de pedir, sustenta que é cediça a grave situação por si só de periculosidade que convivem os agentes de endemia, pela própria natureza da atividade preventiva de doenças, no âmbito da população que atende, sendo que, na atualidade, esta situação vem sendo agravada com o presente surto de febre amarela no Brasil, com incidência, especialmente sobre os Estados do Rio de Janeiro e São Paulo. Alega que é necessário que estes profissionais sejam devidamente munidos de equipamentos de segurança ante a exposição às endemias. Ressalta que, se por um lado, eles estão agindo com medidas profiláticas em favor da população, por outro, são os próprios agentes de combates às endemias expostos aos perigos “no campo de batalha”. Aduz, por outro lado, que os substituídos processualmente não recebem o material adequado para proteção individual (EPI), atuando em condições precárias, sem o devido recebimento dos equipamentos para desenvolverem, com segurança, suas atividades, sobretudo diante de situações emergenciais como a atual.

A União apresenta defesa prévia às fls. 119/124, requerendo a extinção da presente demanda, em razão de sua ilegitimidade passiva, e, subsidiariamente, o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência. Juntou documentos às fls. 125/303.

Manifestação do autor às fls. 304/307.

Parecer do MPF às fls. 308/310.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal, acolhendo os fundamentos contidos no parecer ministerial de fls. 308/310, a saber:

No caso em comento objetiva a parte autora a condenação da União ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual aos agentes de combate às endemias.

A **Secretaria de Vigilância em Saúde, órgão pertencente à estrutura do Ministério da Saúde**, passou a ser responsável, em âmbito nacional, pela vigilância de fatores de riscos, dentre os quais, a saúde do trabalhador. Das diversas competências deste órgão, pode-se destacar a coordenação de programas de prevenção e controle de doenças transmissíveis de relevância nacional, como, por p//drc

JFRJ
Fls 313



exemplo, a dengue e malária, como também a investigação dos surtos de doenças e a gestão do Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental, incluído o ambiente de trabalho, conforme noticiado em seu sítio eletrônico¹.

Por sua vez, a **Coordenação de Vigilância Epidemiológica do Estado do Rio de Janeiro** tem como função precípua o assessoramento às Secretarias Municipais de Saúde e aos demais setores da Secretaria de Estado de Saúde no que tange a ações e metas da Vigilância Epidemiológica no estado do Rio de Janeiro, além dentre outras funções da promoção das medidas de controle apropriadas².

A seu turno, a **Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro** detém entre uma de suas áreas de atuação a Vigilância em Saúde a qual prevê como uma de suas linhas de trabalho a vigilância Epidemiológica, na qual se inserem as arboviroses (Dengue, Zica, Chikungunya e Febre Amarela)³.

Cabe destacar que foram editadas seis portarias com a consolidação das normas do SUS, tendo sido publicadas no Diário Oficial em 03/10/2017, já estando, portanto, em vigor.

A Portaria de Consolidação nº 4, de 28 de setembro de 2017, trata da consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde e prevê em seu Anexo III, Capítulo II, as competências e atribuições dos três entes políticos na execução e desenvolvimento de ações em Vigilância em Saúde.

Entre as **atribuições da União** previstas na referida Portaria estão a execução das ações de Vigilância em Saúde de forma complementar à atuação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação no financiamento destas ações e o monitoramento e avaliação das mesmas. Ocorre que o provimento dos insumos estratégicos, dentre os quais os equipamentos de proteção individual (EPI), inserem-se apenas nos casos de ações sob sua responsabilidade direta (art. 6º, Capítulo II, Seção I, Portaria de Consolidação nº 4).

No tocante às **atribuições do Estado**, a Portaria de Consolidação nº 4 prevê a execução das ações de vigilância **de forma complementar aos municípios**. Com efeito, cabe a este ente o fornecimento de EPI para todas as atividades de Vigilância em Saúde que assim o exigirem, em seu âmbito de atuação, incluindo as máscaras faciais completas para nebulização de inseticidas a Ultra Baixo Volume para o combate a vetores e as máscaras semifaciais para a aplicação de inseticidas em superfícies com ação residual para o combate a vetores requeridas na presente demanda (art. 9º, Capítulo II, Seção II, Portaria de Consolidação nº 4).

Sendo assim, tanto a União, como o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro detêm competências e atribuições quanto à execução e desenvolvimento de ações em Vigilância em Saúde, delineadas na Portaria de Consolidação nº 4, de 28 de setembro de 2017.

¹ <http://portalsms.saude.gov.br/svs>

² <http://www.riocomsaude.com.br/site/Conteudo/Vigilancia.aspx?Area=EPIDEMIOLOGICA>

³ <http://www.rio.rj.gov.br/web/sms/exibeconteudo?id=871441p//drc>



Ademais, o STF já asseverou que “o caráter programático da regra inscrita no art. 196 da CF/88 - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro não pode converter-se em promessa constitucional incosequente, sob pena de o poder público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.” (STF - Ag. Reg. no Rec. Extr. 273.834 - RS - Rel. Min. Celso de Mello - J. em 31/10/2000 - DJ 02/02/2001).

JFRJ
Fls 315

Portanto, não há como estabelecer um ente público específico em detrimento de outro para efetivamente cumprir a obrigação prevista nos artigos 196, 197, 198 e 200, da CRFB/88, porquanto o sistema é todo articulado, com ações coordenadas, ainda que a execução das ações e serviços de saúde seja de forma regionalizada e hierarquizada.

Superada a questão preliminar, passo à apreciação do pedido de tutela de urgência.

A Magna Carta de 1988 incluiu entre os direitos dos trabalhadores o de ter reduzido os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII, da CRFB/88), além de determinar que, no sistema único de saúde, o meio ambiente do trabalho deva ser protegido (art. 200, VIII, da CRFB/88).

Ora, o exercício da função de agente de combate a endemias - previsto no art. 198, §4º, da CRFB/88 - expõe o trabalhador ao contato permanente com material infecto-contagante.

Portanto, o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual aos agentes de combate às endemias - tal qual previsto na Portaria de Consolidação nº 4 anteriormente destacada - mostra-se necessário à proteção da integridade física dos servidores que atuam na função em comento.

Igualmente, objetiva a proteção ao público atendido, que é o destinatário do trabalho de prevenção desenvolvido pelos agentes de endemias, e faz jus ao atendimento por profissionais que estejam devidamente equipados para tanto, sobretudo no que concerne ao item segurança e higiene.

Assentada a probabilidade do direito, o perigo de dano decorre do atual surto de febre amarela destacado na exordial.

Em face do exposto:

1) Promova a parte autora a inclusão do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro no polo passivo da presente demanda.

2) **DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar que os réus procedam ao fornecimento de EPI aos agentes de combate a endemias substituídos da parte autora, em seu âmbito de atuação, na forma da Portaria de Consolidação nº 4 anteriormente destacada.

p//drc



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

5
Fls. ____

Intimem-se os réus para ciência e cumprimento da presente decisão, no prazo de 48 horas a contar da intimação.

Citem-se.

P.I., inclusive o MPF.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018.

MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA

Juiz Federal da 1ª Vara Federal

JFRJ
Fls 316

p//drc